

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº3.706-B, DE 1993**

EMENDAS DE PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993,  
que “regulamenta o inciso VII do artigo  
5º da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO DE JESUS

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Deputado ANTÔNIO DE JESUS, que pretende regulamentar o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Na legislatura passada, o Projeto recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta Comissão.

Este Colegiado também apreciou uma emenda de Plenário ao Projeto, que foi considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, não tendo obtido, todavia, aprovação no mérito.

Reaberta a discussão do Projeto nesta legislatura, foram oferecidas mais duas emendas à proposição, a seguir descritas:

**Emenda nº 1:** Modifica a redação do art. 5º do Projeto, suprimindo a parte inicial do dispositivo, que estabelece não constituir “assistência religiosa práticas e credices supersticiosas ou

explorações da credulidade pública como a astrologia, a quiromancia, a cartomancia, a necromancia, a numerologia, a pajelança e outras”, ao argumento de que as expressões violam o princípio constitucional da liberdade de crença.

**Emenda nº 2:** Altera a redação do art. 6º do Projeto, suprimindo a parte inicial, que dispõe que “não se incluem na expressão ‘assistência religiosa’ o recurso a seitas e credices”, e a parte final, que assegura a privacidade da comunicação entre o internado e o ministro de sua confissão religiosa, sob a justificativa de que as expressões ferem o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de cultos religiosos.

Compete a esta Comissão a análise da matéria quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem assim quanto ao mérito, por tratar de assunto atinente aos direitos e garantias individuais, a teor do disposto no art. 32, III, *a e d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analisando as Emendas de Plenário em questão, verificamos que não há óbices à sua tramitação nesta Casa, eis que atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Há que se reconhecer a pertinência das proposições do ilustre Deputado FERNANDO CORUJA, que pretendem sanar vícios de inconstitucionalidade constantes dos arts. 5º e 6º da lei projetada, mediante supressão de expressões que ferem frontalmente as liberdades de crença e de exercício de cultos religiosos asseguradas pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, as Emendas apresentadas merecem aprovação por manterem certas limitações à assistência religiosa, evitando concessões em demasia aos internados, que poderão desestabilizar a disciplina que deve haver sempre nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Constatamos, contudo, que a Emenda nº 2 ainda mantém expressão de conceituação subjetiva, que pode gerar discriminações injustificadas, com a seguinte redação: “práticas de rituais exóticos”. Como caracterizar o que vem a ser exótico em nossa sociedade? É evidente que deixar ao intérprete a definição do que é ou não exótico poderá gerar discriminações a crenças. Devemos, contudo, legislar para resguardar o cumprimento da lei, velando pela ordem e pelos bons costumes.

Ademais, a Emenda em foco suprime expressão final do art. 6º impedindo a privacidade de comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa, o que nos parece demasiadamente restritivo, considerando-se que a assistência religiosa visa a proporcionar conforto e incentivo ao internado inclusive em momentos críticos, como em casos de perigo de vida.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 de Plenário, e, no mérito, pela aprovação de ambas as Emendas, sendo que a Emenda nº 2, com subemenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2000.

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº3.706-B, DE 1993**

EMENDAS DE PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993,  
que “regulamenta o inciso VII do artigo  
5º da Constituição Federal.

#### **SUBEMENDA À EMENDA Nº 2**

Dê-se à Emenda nº 2 a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

*‘Art. 6º Não se compreende na garantia constitucional prevista no art. 5º, VII, da Constituição Federal, as práticas contrárias à lei e aos bons costumes, resguardada a privacidade de comunicação entre o interno e o ministro de sua confissão religiosa.’*

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator